



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.007059/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.444 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ROSANE LAITANO GOETTERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Trazida a prova exigida pela fiscalização no tocante aos pagamentos efetuados a título de pensão judicial, é de se restabelecer a dedução declarada.

Não pode o colegiado de primeira instância fundamentar a manutenção da glosa por motivos não mencionados na autuação, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$10.047,47 para saldo de imposto a restituir de R\$2.053,22.

A notificação noticia dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no montante de R\$29.070,00, registrando:

Intimada a comprovar o pagamento à dependente, a contribuinte não apresentou a documentação requerida.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 10/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 17/6/2008, às fls. 2/27 dos autos, na qual a contribuinte alegou que não teria sido intimada para fazer prova quanto à pensão declarada e por isto não apresentara a documentação a ela relativa. Indica a juntada dos comprovantes de depósitos na conta da beneficiária da pensão, bem como declaração de ajuste da beneficiária.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 73/75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL GLOSA

Não resultando comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão ou acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia, reconhece-se a inexistência do direito de pleitear o respectivo abatimento do valor correspondente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/4/2010 (fl. 77), a contribuinte, em 13/4/2010 (fl. 78), apresentou recurso voluntário, às fls. 78/155, alegando, em apertado resumo, que:

- informou a pensão paga a Bianca Feijó, conforme acordado em juízo. Acrescenta que a beneficiária declarou o recebimento desses valores à Receita Federal do Brasil.
- a decisão recorrida teria justificado a manutenção da glosa pela falta de apresentação da sentença homologatória do acordo judicial.
- estaria juntando a sua defesa todos os documentos atinentes ao acordo judicial homologado judicialmente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a pensão alimentícia judicial informada pela contribuinte e glosada integralmente na autuação, sob a seguinte justificativa:

Intimada a comprovar o pagamento à dependente, a contribuinte não apresentou a documentação requerida.

Cientificada, a contribuinte juntou documentos relativos a sua separação (fls.15/18) e os comprovantes de depósitos de fls. 19/23, além da declaração de ajuste entregue pela beneficiária da pensão (fls. 24/27).

Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado manteve a glosa do valor declarado, apontando que não foi apresentada prova quanto à homologação do acordo juntado aos autos.

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do

cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o *caput* do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99.

De início, pontuo que, no meu entendimento, a pensão declarada não seria dedutível, visto que o acordo firmado consigna que a contribuinte ficou com a guarda judicial da filha. Ainda que arque com a pensão, como não houve divisão da unidade da célula familiar entre ela e a filha, a pensão judicial não seria dedutível.

Nada obstante, é preciso que se veja que tal questão não foi apontada na autuação, que fundamentou a glosa pela falta de comprovação de pagamento. Esse aspecto também não fez parte das razões de decidir do acórdão de primeira instância. Dessa feita, não sendo permitido que a autoridade julgadora avance para inovar nos fundamentos da autuação, passo a análise dos fatos apontados nesses autos para a glosa da dedução declarada.

Na fase impugnatória, a contribuinte apresentou os comprovantes de depósitos, os quais não foram questionados pelo colegiado de primeira instância, que apontou como fundamento para manutenção da glosa a falta de comprovação da homologação do acordo firmado.

Vê-se aqui que o colegiado de primeira instância apontou razão não apontada na autuação, avançando sobre ato de competência da fiscalização, o que, repise-se, não pode ser aceito, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, considerando que a autuação consignou a falta de comprovação do pagamento da pensão e que o colegiado de primeira instância não fez qualquer ressalva quanto aos comprovantes de depósitos juntados, a glosa deve ser cancelada.

Ainda que assim não se entenda, verifico que na fase recursal a recorrente apresentou provas quanto à homologação do acordo juntado (fls. 100/155).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez